

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**D I R E T O R I A   G E R A L**  
**COMISSÃO DE PREGÃO**

**Pregão Eletrônico nº 14-2020 - Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de apoio à realização das Eleições/2020, com fornecimento de mão-de-obra por postos de trabalho, em regime de dedicação exclusiva, à Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte.**

Processo Administrativo Eletrônico nº 2470/2020-TRE/RN

**INFORMAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

- 1.** Cuida-se de recurso administrativo interposto pelas empresas **LEGAL SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA** – CNPJ 14.935.553/0001-40 (fls. 718/719) e **INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA** – CNPJ 05.208.408/0001-77 (fls. 720/723) contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 14/2020 que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de apoio à realização das Eleições/2020, com fornecimento de mão-de-obra por postos de trabalho, em regime de dedicação exclusiva, à Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte, no qual a proposta da empresa **UP IDEIAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMUNICAÇÃO EIRELI** – CNPJ 07.271.878/0001-00 foi declarada vencedora nos grupos 1 e 2.
- 2.** A Recorrente **LEGAL SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA** insurge-se questionando falhas na documentação e planilhas de custos apresentadas, bem como alegando flagrantemente inexequibilidade dos preços. Questiona em síntese:
  - a)** a inexequibilidade da proposta aceita por ausência (de provisão, na planilha de custo) para serviços extraordinários – item 6.4.1 do TR.
  - b)** Reduções questionáveis das alíquotas Sesi e Sebrae.
  - c)** Cotação zerada nas rubricas do modulo 4.
  - d)** Violação do princípio da isonomia.
- 3.** Ao final, requer, em síntese, a desclassificação da proposta declarada vencedora e o retorno do pregão à fase de julgamento.
- 4.** A RECORRIDA, por sua vez, contrarrazoa o recurso da empresa **LEGAL SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA**, alegando em resumo que:

**a) Da Inexequibilidade da proposta por ausência (de provisão, na planilha de custo) para serviços extraordinários**

- Consta em sua planilha que os custos decorrentes da prestação de serviços extraordinários pelos profissionais terceirizados estão inclusos na proposta.

- Que trabalha com BANCO DE HORAS. E se, porventura, ocorrer o feitio de horas extras que ultrapassem o saldo de banco de horas, esses custos estão previstos na taxa de custos indiretos ou serão arcados pela taxa de lucro da empresa.

**b) Das Reduções questionáveis das alíquotas Sesi e Sebrae:**

- Foi publicado [no comprasnet] a informação que todos os licitantes deveriam apresentar a sua proposta no sistema comprasnet, com a redução do sistema S editado pela MP 932/2020. Para as novas contratações entre 1º de abril e 30 de junho de 2020.

**c) Da Cotação zerada nas rubricas do modulo 4.**

Em relação ao fato da empresa não ter cotado os valores referentes à reposição do profissional ausente, férias etc, isso se dá pela modalidade da contratação que é por prazo determinado.

**d) Da Violação do princípio da isonomia.**

Aceitação da proposta da empresa se deu de modo totalmente isonômica.

**5. Recorrente INOVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA** insurge-se contra a declaração de vencedora da proposta da RECORRIDA, questionando, em essência:

- a) Descumprimento do item 6.4 do edital – Ausência de provisão para o Serviço Extraordinário (Módulo 01) e Ausências Legais (Módulo 04).
- b) Redução das alíquotas Sesi e Sebrae – MP 932/2020. Conforme minuta do contrato e previsão editalícia, o início da execução do objeto licitado está prevista para 01 de setembro de 2020 até 02 de setembro de 2020, ou seja, a redução das alíquotas Sesi e Sebrae, em razão da MP 932, NÃO SE APLICA ao presente certame.
- c) Ausência de Atestados Compatíveis - Não houve a devida comprovação de qualificação técnica por parte da Recorrida, mormente a ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com o objeto licitado. E que a licitante Recorrida deveria ter disponibilizado todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, dentre outros documentos, cópias dos contratos que deram suporte às contratações informadas, endereços atuais dessas contratantes, telefones e locais onde foram prestados esses serviços, o que não foi atendido.

6. Ao final, a **INOVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA** requer, em síntese, a desclassificação da proposta e a inabilitação da recorrida.
7. A RECORRIDA, por sua vez, contrarrazoa o recurso da empresa **INOVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA**, alegando em resumo que:

**a) Do descumprimento do item 6.4 do edital – Ausência de provisão para o Serviço Extraordinário (Módulo 01) e Ausências Legais (Módulo 04).**

**- Quanto ao módulo 01 – serviço extraordinário**

- Consta em sua planilha que os custos decorrentes da prestação de serviços extraordinários pelos profissionais terceirizados estão inclusos na proposta.

- Que trabalha com BANCO DE HORAS. E se, porventura, ocorrer o feitio de horas extras que ultrapassem o saldo de banco de horas, esses custos estão previstos na taxa de custos indiretos ou serão arcados pela taxa de lucro da empresa.

**Quanto ao módulo 04 – Ausências legais.**

- Em relação ao fato da empresa não ter cotado os valores referentes à reposição do profissional ausente, férias etc, isso se dá pela modalidade da contratação que é por prazo determinado.

**b) Da redução das alíquotas SESI e SEBRAE – MP 932/2020.**

– As alíquotas foram calculadas com base na MP 932/2020, conforme publicado no link <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/noticias/1282-reducaotemporaria-das-aliquotas-de-contribuicao-aos-servicos-sociais-autonomos>.

**c) Da ausência de Atestados Compatíveis:**

- No acórdão TCU 1443/2014-Plenário - Nas licitações para contratação de serviços terceirizados, é irregular a exigência de atestados de capacidade técnica que comprovem aptidões relativas às atividades a serem contratadas e não à habilidade da licitante na gestão de mão de obra, por afronta aos princípios da competitividade e da isonomia. A prova de aptidão deve ser exigida com foco na capacidade de administração da mão de obra, e não na execução dos serviços em si.

8. A Assessoria Jurídica da Diretoria Geral do TRE-RN, emitiu o Parecer 777/2020-AJDG, cuja cópia segue anexa, concluindo com as seguintes orientações:

a) a realização do pregão eletrônico poderá ter continuidade, uma vez que os termos do instrumento convocatório possibilitem o julgamento objetivo das propostas ofertadas no que diz respeito à exigência do aludido subitem 6.4.2 do Anexo I do edital;

b) não é possível exigir, neste momento, que os custos dos serviços extraordinários, mencionados no subitem 6.4 do Anexo I do edital estejam informados de forma detalhada na planilha de custos da empresa declarada vencedora, uma vez que não consta do edital previsão expressa nesse sentido, além de se tratar de assunto não foi impugnado no momento oportuno pelos licitantes interessados, cabendo ainda ressaltar que a empresa declarada vencedora declarou expressamente que os custos com serviços extraordinários já estão incluídos no valor ofertado a este Tribunal;

c) não se vislumbra ilegalidade no regime de banco de horas idealizado pela empresa UP IDEIAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMUNICAÇÃO EIRELI, comentado neste parecer.

## **ANÁLISE.**

- 9.** Insurgem-se, em essência, as RECORRENTES contra a aceitação da planilha de custos e formação de preços da RECORRIDA, bem como sobre sua documentação de habilitação, notadamente quanto aos atestados de capacidade técnica apresentados.
- 10.** Desta forma, os pontos questionados serão analisados sequencialmente.
- 11.** Em relação às alegações da **LEGAL SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.**
- 12.** **Da inexequibilidade da proposta aceita por ausência (de provisão, na planilha de custo) para serviços extraordinários – item 6.4.1 do TR.**
- 13.** Conforme a orientação da Assessoria Jurídica da Diretoria Geral, constante do PARECER 777/2020-AJDG, cuja cópia segue anexa, “não é possível exigir, neste momento, que os custos dos serviços extraordinários, mencionados no subitem 6.4 do Anexo I do edital estejam informados de forma detalhada na planilha de custos da empresa declarada vencedora, uma vez que não consta do edital previsão expressa nesse sentido, além de se tratar de assunto não foi impugnado no momento oportuno pelos licitantes interessados, cabendo ainda ressaltar que a empresa declarada vencedora declarou expressamente que os custos com serviços extraordinários já estão incluídos no valor ofertado a este Tribunal;”
- 14.** E que “não se vislumbra ilegalidade no regime de banco de horas idealizado pela empresa UP IDEIAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMUNICAÇÃO EIRELI, comentado neste parecer, tem-se, portanto, que não há motivo suficiente para ensejar a recusa da proposta.
- 15.** Portanto, entende-se, s.m.j, que esse motivo não se mostrou suficiente para motivar a desclassificação da proposta aceita.
- 16.** **Das reduções questionáveis das alíquotas SESI e SEBRAE.**

17. Conforme amplamente citadas nas razões e contarrazões, as reduções das alíquotas em questão tiveram por base a edição da Medida Provisória 932/2020, com vigência de 1º de abril de 2020 a 30 de junho 2020.
18. Consoante a publicação no comprasnet (<https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/noticias/1282-reducao-temporaria-das-aliquotas-de-contribuicao-aos-servicos-sociais-autonomos>) a alíquota do Sesi ou Sesc foi reduzida de 1,5% para 0,75%. E a do Sebrae não houve alteração, permaneceu de 0,60%, o que se pode ver na planilha da RECORRIDA.
19. No entanto, em que pese o serviço ser prestado em período diverso do compreendido pela aludida MP, é certo que a aplicação da alíquota reduzida do Sesi na planilha da RECORRIDA, parece não lhe ter proporcionado qualquer vantagem indevida, posto que se mostrou insuficiente para alterar o resultado da licitação. Sendo, portanto, a recorrida vencedora da licitação em qualquer uma das hipóteses, com a alíquota de 1,5% ou de 0,75%.
20. Ademais disso, cabe lembrar que, conforme reiterados entendimentos do TCU, a planilha de custos tem mero caráter instrumental e, portanto, subsidiário. Vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2060/2009 - TCU – Plenário

1.5.1.3. abstinha-se, na fase de julgamento das propostas de futuros procedimentos licitatórios, de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços prevista na IN SLTI/MP n.º 02/2008 como critério único de desclassificação de licitantes, em razão do caráter instrumental da planilha de preços, do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e a da jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão n.º 4.621/2009, da 2ª Câmara); (sublinhado acrescido)

ACÓRDÃO 906/2020 - PLENÁRIO

27. Sobre o tema, o TCU tem entendimento firme, reforçado no recente Acórdão 39/2020-TCU-Plenário, Ministra Relatora Ana Arraes, no sentido de que a planilha de preços tem caráter instrumental, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade do licitante, que deve arcar com os custos da execução contratual. No mesmo sentido, os Acórdãos 963/2004-TCU-Plenário, Ministro-Relator Marcos Vinícius Vilaça; Acórdão 1.179/2008-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carreiro; Acórdão 4.621/2009-TCU-2ª Câmara, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2.060/2009-TCU-Plenário, Ministro-Relator Benjamin Zymler; Acórdão 2.562/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Augusto Sherman.

21. Portanto, entende-se, s.m.j, que esse motivo não se mostrou suficiente para motivar a desclassificação da proposta aceita.

- 22. Da Cotação zerada nas rubricas do modulo 4.**
- 23.** Conforme a INFORMAÇÃO Nº 090/2020-SEGEC, da Seção de Gestão de Contratos- SEGEC, Unidade técnica do TRE-RN, incumbida de analisar previamente as planilhas (fls. 472/473), firmou entendimento de que no módulo 4 – Custo de Reposição do Profissional Ausente – devido à peculiaridade da contratação, este módulo não se aplica (ao caso).
- 24.** Admite-se, smj, cabível o entendimento da SEGEC, em razão **do** reduzido período de duração do contrato, que difere sobremaneira daquele de uma contratação de serviço continuado e prorrogável.
- 25.** Portanto, entende-se, s.m.j, que esse motivo não se mostrou suficiente para motivar a desclassificação da proposta aceita.
- 26. Da Violação do princípio da isonomia.**
- 27.** Considerando o entendimento da Assessoria Jurídica no Parecer 777/2020-AJDG, da análise técnica da Seção de Gestão de Contratos-SEGEC, e da Jurisprudência do TCU acima citados, não se vislumbra violação a isonomia, posto que não foi manejado tratamento desigual para com quaisquer licitantes. E que o julgamento da licitação deu-se nos estritos termos definidos no edital, com base nas análises técnicas e jurisprudências indicadas.
- 28.** Portanto, entende-se, s.m.j, que esse motivo não se mostrou suficiente para motivar a desclassificação da proposta aceita.
- 29. Em relação às alegações da INOVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA.**
- 30.** **do descumprimento do item 6.4 do edital – Ausência de provisão para o Serviço Extraordinário (Módulo 01) e Ausências Legais (Módulo 04).**
- 31.** Idem informação sobre o mesmo assunto, já exposto acima.
- 32.** **Da redução das alíquotas SESI e SEBRAE – MP 932/2020. Conforme minuta do contrato e previsão editalícia, o início da execução do objeto licitado está prevista para 01 de setembro de 2020 até 02 de setembro de 2020, ou seja, as reduções das alíquotas SESI e SEBRAE, em razão da MP 932, NÃO SE APLICAM ao presente certame.**
- 33.** Idem informação sobre o mesmo assunto, já exposto acima.
- 34. Da ausência de Atestados Compatíveis – e da não disponibilização das informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados.**
- 35.** Quanto à ausência de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA compatíveis com o objeto licitado, cabe ressaltar o entendimento do TCU no Acórdão 553/2016 - PLENÁRIO:
- 3.2.11. Por outro lado, registra-se que jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que nas contratações de serviços terceirizados os atestados de capacidade técnica devem, em regra,

comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, a exemplo do paradigmático Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, e dos Acórdãos 1.443/2014-TCU-Plenário e 744/2015-TCU-2ª Câmara, este último com excerto transscrito a seguir:

1.7. Orientações: alertar a Secretaria (...) que:

1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...);"

- 36.** Desta forma, colhe-se desse entendimento que para comprovar a capacidade técnica exigida no edital, em se tratando de serviço terceirizado, basta que a licitante comprove a sua habilidade na gestão de mão de obra (postos de trabalho), não se exigindo, portanto, a gestão da mesma categoria profissional a ser alocada no futuro contrato.
- 37.** No entanto, apesar da RECORRIDA ter apresentado diversos atestados de gestão de mão de obra, tem-se como suficiente para atender às exigências editalícias aqueles emitidos pelos seguintes órgãos:

- A SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN/SP - Período contratual: 08/02/2015 a 07/02/2019 – Postos: 12 - Assinado digitalmente (fls. 555). Comprova a experiência mínima de 3 (três) anos (letra a.2, subitem 9.4 do edital)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ – Período contratual: 23/11/2016 a 22/02/2017(fls. 610) – Postos: 139 (fls 612) - Comprovar que a licitante tenha executado contrato(s) com o mínimo 135 empregados (letra b.1, subitem 9.4, do edital).

- 38.** Quanto às alegações da ausência de informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, acredita-se que essa exigência visa tão somente imprimir veracidade aos documentos apresentados.
- 39.** No caso, o atestado do IPHAN/SP foi assinado digitalmente. E por isso, pode ter a sua veracidade comprovada por simples consulta na internet com a utilização do código verificador 0611358 e o código CRC 97D54A55 impresso no rodapé do documento. O que de fato foi feito. Desta forma, tem-se como desnecessária a apresentação de outro documento complementar para confirmar sua veracidade.
- 40.** E quanto ao atestado do UFPR (fls. 610), foi acompanhado do correspondente contrato, vide fls. 612.
- 41.** Desta forma, acredita-se, smj, que os motivos alegados pela recorrente, não se mostraram suficientes para ensejar a reforma da decisão ora atacada.
- 42.** Por fim, cumpre aclarar que a atardada informação sobre o recurso deu-se em razão do gozo de férias deste pregoeiro.

## CONCLUSÃO

- 43.** Considerando o disposto na Portaria nº 106/2020-DG, que designou os servidores para comporem a equipe única de pregão do TRE-RN, com base no art. 17, inciso VII, do Decreto 10.024/2019, na análise técnica da Seção de Gestão e Contratos - SEGEC, na orientação do **PARECER Nº 772/2020-AJDG** (anexo) e na Jurisprudência do TCU, bem como em obediência aos princípios da vinculação ao edital, da busca da proposta mais vantajosa, mantenho a decisão da declaração da empresa **UP IDEIAS SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMUNICACAO EIRELI** – vencedora do aludido pregão eletrônico nos grupos 1 e 2, posicionando-me pelo não provimento aos apelos interpostos pelas empresas **LEGAL SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA** e **INOVA TECNOLOGIA EM SERVICOS LTDA**.

À consideração superior para deliberação final.

Natal, 16 de julho de 2020.

**PEDRO SANCHO DE MEDEIROS**

Pregoeiro

**PARECER Nº 772/2020-AJDG**

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº **2470/2020-TRE/RN**

Assunto: Pregão Eletrônico nº 14/2020-TRE/RN. Pedido de orientação apresentado pelo pregoeiro.

1. O senhor pregoeiro encarregado do Pregão Eletrônico nº 14/2020-TRE/RN solicita orientação desta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral do TRE/RN acerca da possibilidade de continuidade ou não da realização do referido pregão, sob o argumento de que pode ter havido falha na elaboração do edital do certame, que consistiria na ausência de disposições claras e parâmetros objetivos para o julgamento das propostas ofertadas, mais precisamente no que diz respeito ao custo do serviço extraordinário que deverá ser prestado pela categoria profissional a ser alocada para a execução dos serviços que estão sendo licitados.

2. O objetivo da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de apoio administrativo para a realização das Eleições 2020 no Estado do Rio Grande do Norte, de acordo com o especificado no Termo de Referência, Anexo I do edital.

3. Contém transcrever o inteiro teor do pedido de orientação, para melhor compreensão acerca dos assuntos abordados (fls. 738-740):

"1. Trata-se do PE 14-2020 - Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de apoio à realização das Eleições/2020, com fornecimento de mão-de-obra por postos de trabalho, em regime de dedicação exclusiva, à Justiça Eleitoral do Rio Grande do Norte.

2. A licitação foi concluída (vide a ata de realização do pregão de fls. 701/715) sendo declarada vencedora a empresa UP IDEIAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMUNICAÇÃO EIRELI.

3. No entanto, foram apresentados dois recursos: da empresa da **LEGAL SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA.** (fls. 718/719) e da **INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA.** (fls. 720/723).

4. Ambos questionam em comum, a ausência de provisão para serviço extraordinário, na planilha de custos aceita, da empresa vencedora.

5. Os recursos tratam também de outras questões. Entretanto, a que parece ser mais sensível é a que trata do serviço extraordinário.

6. Isso porque, no termo de referência anexo ao edital (no subitem 6.4) consta a previsão da possibilidade da prestação do serviço extraordinário nessa contratação, e, tanto no modelo de planilha de custos como no valor de referência, anexos ao edital, não há referências expressas sobre a provisão de custo para esse item.

7. Ao que parece, no valor de referência anexo ao edital, está embutido no valor do posto. Embora o pagamento deste seja fixo, e o do serviço

extraordinário, variável, uma vez que depende da quantidade de horas a serem prestadas.

8. Como no edital não se exigiu a demonstração do valor do serviço extraordinário em separado do custo do posto, a empresa vencedora apresentou sua planilha, sem a provisão expressa de custos para esse serviço.

9. Questionada a ausência de tal provisão nos dois recursos, a vencedora contrarrazou, em síntese, que contratará os técnicos pelo regime de 44 horas semanais e fará banco de horas (já que a jornada no TRE será de 40h), e que poderá utilizá-lo para compensar eventual serviço extraordinário, e se não for suficiente, compensará a diferença com seu lucro e custos indiretos, uma vez que o TR não estabeleceu a quantidade exata de hora de serviço extraordinário.

10. Ao se manifestar sobre o recurso e contrarrazões, a SEGEC, que havia analisado previamente a planilha da vencedora para fins de aceitação, informou (fls. 730):

‘3. Nesse aspecto, há a necessidade deste TRE manifestar-se quanto à necessidade de os custos com serviços extraordinários estarem expressamente cotados nas planilhas ou não, assim como os de eventuais substituições em razão de ausências, que também não foram considerados pela Up Ideias.

4. A rigor, despesas com horas extras e eventuais substituições não poderiam integrar a rubrica ‘custos indiretos’, tendo em vista que decorrem diretamente da execução do contrato e estão previstas em edital.

5. Contudo, é difícil determinar até que ponto isso comprometeria o caráter isonômico do certame ou a exequibilidade da proposta, tendo em vista que, matematicamente, segundo a empresa, o custo já foi devidamente consignado.’

11. Desta forma, à luz da informação da SEGEC, parece, s.m.j, haver ausência de disposições claras e parâmetros objetivos para o julgamento da licitação definido no edital, uma vez que essa unidade técnica, entende haver necessidade do TRE manifestar-se, após a realização da licitação, da necessidade de os custos com serviços extraordinários estarem expressamente cotados nas planilhas ou não.

12. De outra parte, cabe ressaltar que o art. 3º da Lei nº 8.666/1993 estabelece que a licitação art. 3º da Lei 8.666/1993 deverá ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios (...), da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

13. Em mesma direção é o inciso VII, do art. 40, da Lei 8.666/1993, ao estabelecer que o edital indicará obrigatoriamente, critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos.

14. No entanto, em vista do exposto, com base no parágrafo único do art. 17, do Dec. 10.024/2019, solicito a possibilidade de análise técnica dessa Assessoria Jurídica, sobre a continuidade ou não do pregão, ante o exposto e as disposições do art. 3º e do inciso VII, do art. 40, da Lei 8.666/1993.

15. Caso conclua-se pela continuidade, solicito, ainda, a possibilidade de análise sobre:

a. a necessidade dos custos dos serviços extraordinários, mencionados no item 6.4 do TR, embora não previstos no modelo da planilha anexa ao edital, estarem informados na planilha de custos da empresa vencedora (informação da SEGEC); e

b. a possibilidade de serem acolhidos ou não os argumentos da empresa UP IDEIAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMUNICAÇÃO EIRELI, quanto à forma de compensação dos serviços extraordinários dos profissionais a serem alocados no contrato, por meio de banco de horas da empresa, e se não for suficiente, ser arcado pelo lucro e despesas indiretas.”

4. Em exame, esta Assessoria Jurídica verifica que o edital do Pregão Eletrônico nº 14/2020-TRE/RN, no subitem 6.4 do Anexo I (termo de referência), prevê a possibilidade da prestação de serviços extraordinários pelos profissionais terceirizados que serão alocados para a execução dos serviços que estão sendo licitados.

5. Ocorre que, enquanto o subitem 6.4.2 do Anexo I do edital dispõe que “os custos decorrentes da prestação de serviços extraordinários pelos profissionais terceirizados deverão estar abrangidos pelo valor indicado na proposta da empresa a ser contratada”, nenhum dispositivo do edital exige que esses custos com serviços extraordinários sejam cotados de forma detalhada nas propostas dos licitantes, inclusive não havendo alusão a esses custos no documento “Valor Estimado nº 20/2020” (Anexo II do edital).

6. No pedido de orientação encaminhado a esta Assessoria Jurídica o pregoeiro encarregado do certame questiona se a não exigência de cotação detalhada dos custos com serviços extraordinários deve ser considerada uma falha do edital do pregão eletrônico, capaz de comprometer o julgamento objetivo das propostas e a escolha da proposta mais vantajosa, em contrariedade ao disposto nos arts. 3º e 40, inciso VII, da Lei nº 8.666/1993.

7. A respeito desse questionamento, esta Assessoria Jurídica reconhece que a ausência de detalhamento dos custos estimados com serviços extraordinários no valor de referência anexo ao edital, apesar de não questionada ou impugnada pelos licitantes no momento oportuno, pode ter gerado dúvidas quanto à elaboração das planilhas de custos e formação de preços, induzindo os licitantes a entendimentos dúbios.

8. De um lado as empresas LEGAL SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. (fls. 718/719) e INOVA TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA. (fls. 720-723) consideram necessário o detalhamento dos custos com serviços extraordinários para fins de avaliação da exequibilidade das propostas. De outro lado, a empresa UP IDEIAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMUNICAÇÃO EIRELI, declarada vencedora do certame, considera o referido detalhamento desnecessário, apresentando, em defesa de seu ponto de vista, resumidamente, os seguintes argumentos:

a) que na proposta ofertada a este Tribunal já está explicitamente declarado que os custos decorrentes da prestação de serviços extraordinários pelos profissionais terceirizados “estão inclusos na proposta”;

b) que no edital do certame “não há uma previsão de horas específicas a serem realizadas, também não há como cotar o custo dessa demanda com exatidão e, assim sendo, nossa empresa previu em seu lucro e despesas administrativas uma margem para que, caso ocorra algum custo demandado por horas extras, esse custo será arcado pela empresa”;

c) que empresa, na execução dos serviços que estão sendo licitados, adotará o regime de banco de horas, no qual “os profissionais elencados para prestar os serviços serão de 44 horas semanais como previsto na CCT e legislação”, de maneira que “cada profissional tem 4 horas complementares a realizar, sem que gere custo algum a qual serão utilizadas no

momento da eleição”, esclarecendo ainda que “se por ventura ocorra o feitio de horas extras que ultrapassem esse número de 4h semanais por colaborador, conforme informamos no parágrafo anterior, esses custos estão previstos em nossa taxa de custos indiretos ou serão arcados pela taxa de lucro da empresa administrativas uma margem para que, caso ocorra algum custo demandado por horas extras, esse custo será arcado pela empresa”.

9. Acerca desses argumentos apresentados pela empresa UP IDEIAS, cabe mencionar que o edital do Pregão Eletrônico nº 14/2020-TRE/RN indica expressamente os quantitativos de serviços extraordinários que poderão ser prestados pela categoria profissional a ser alocada para a execução dos serviços que estão sendo licitados, totalizando 34 horas extras na preparação e realização do 1º turno das Eleições 2020 (período de 01/09/2020 a 09/10/2020) e 30 horas extras na preparação e realização do 2º turno, se houver, conforme se observa pelo teor dos seguintes dispositivos do Anexo I do edital (termo de referência):

#### **“6.4. DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO:**

6.4.1. É permitida a realização de serviço extraordinário, prestado mediante autorização prévia e expressa do TRE/RN, por meio de Ordem de Serviço, expedida pela Gestão Executiva do Contrato, LIMITADAS aos quantitativos especificados a seguir:

6.4.1.1. Primeiro Turno (01/09/2020 a 09/10/2020):

a) **Dias úteis:** Até 10h (dez horas), limitadas a 2h/dia (duas horas por dia), para todo o período do 1º Turno das Eleições de 2020;

b) **Sábado** (véspera da eleição): Até 10h (dez horas), com intervalo de 1h (uma hora) para repouso e alimentação, após as primeiras 5h (cinco horas) de jornada ininterrupta, apenas no dia 03/10/2020 (véspera da Eleição).

c) **Domingo:** Até 14h (quatorze horas), com intervalo de 1h (uma hora) para repouso e alimentação, a cada 5h (cinco horas) de jornada ininterrupta, apenas no dia 04/10/2020 (Dia da Eleição).

6.4.1.2. **Segundo Turno** (10/10/2020 a 30/10/2020), se houver, apenas para os profissionais designados para a Capital:

a) **Dias úteis:** Até 6h (seis horas), limitadas a 2h/dia (duas horas por dia), para todo o período do 2º Turno das Eleições de 2020;

b) **Sábado:** Até 10h (dez horas), com intervalo de 1h (uma hora) para repouso e alimentação, após as primeiras 5h (cinco horas) de jornada ininterrupta, apenas no dia 24/10/2020 (véspera da Eleição);

c) **Domingo:** Até 14h (quatorze horas), com intervalo de 1h (uma hora) para repouso e alimentação, a cada 5h (cinco horas) de jornada ininterrupta, apenas no dia 25/10/2020 (Dia da Eleição).

6.4.2. Os **custos** decorrentes da prestação de serviços extraordinários pelos profissionais terceirizados **deverão estar abrangidos pelo valor indicado na proposta da empresa a ser contratada.**

6.4.3. Para o atendimento de jornada extraordinária, a contratada não poderá descumprir norma trabalhista, bem como aquelas relativas à Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, inclusive, com relação ao descanso semanal remunerado, sob pena de aplicação da Súmula 146 do Tribunal Superior do Trabalho – TST.”

10. Portanto, não é correta a alegação apresentada pela empresa UP IDEIAS, segundo a qual “não há uma previsão de horas específicas a serem realizadas” e “não há como cotar o custo dessa demanda com exatidão”. Em verdade, os quantitativos de horas extraordinárias previstas para o período de execução contratual, indicados nos referidos subitens 6.4.1 e 6.4.2 do Anexo I do edital, possibilitam o cálculo do custo dessas horas extras. O fato de se tratar de quantitativos estimados não é obstáculo para a realização desse cálculo, uma vez que, pela natureza dos serviços que estão sendo licitados, o valor da contratação será meramente

estimativo e a empresa que for contratada fará jus apenas aos pagamentos decorrentes de serviços efetivamente executados, obviamente.

11. Apesar disso, a empresa UP IDEIAS alega que adotará regime de banco de horas na execução dos serviços licitados, de maneira que os serviços extraordinários a serem prestados pelos empregados alocados para a execução contratual serão pagos por meio de compensação de jornada de trabalho, não gerando custo financeiro com o pagamento de horas extras em pecúnia. Nessa linha de procedimento, a empresa indicou, em sua proposta, custo zero para o item “Adicional de Hora Extra no Feriado Trabalhado” do Módulo 1 da planilha de custos e formação de preços (fl. 448).

12. Quanto a esse assunto, não se vislumbra ilegalidade no regime de banco de horas idealizado pela empresa UP IDEIAS. Considerando as significativas alterações que a reforma trabalhista implementada pela Lei nº 13.467/2017 introduziu no regime de banco de horas, parece não haver dúvidas quanto à possibilidade de criação, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, de um banco de horas “negativo”, que consiste no gozo de folgas ou na redução de jornada pelo trabalhador de forma antecipada, com posterior compensação por meio da prorrogação de jornada. Não custa lembrar que as referidas alterações no regime de banco de horas foram bem recebidas pelo empresariado nacional e festejadas como medida de flexibilização das relações de trabalho, inclusive por possibilitar a redução de custos das empresas em determinadas situações.

13. Na situação sob exame, a redução da jornada de trabalho semanal dos empregados de 44 horas para 40 horas, permitindo a criação do banco de horas negativo, para compensação posterior, em datas a serem determinadas pela empresa UP IDEIAS, é facilitada pela previsão do subitem 6.3.1 do Anexo I do edital do Pregão Eletrônico nº 14/2020-TRE/RN (fl. 372), segundo o qual “a jornada de trabalho regular dos profissionais terceirizados será de 40h (quarenta horas) semanais, prestadas em jornadas diárias de 8h (oito horas), com direito a até 2h (duas horas) para repouso e alimentação, ou de 6h (seis horas) contínuas quando for conveniente para o TRE/RN, respeitado o expediente da Unidade Administrativa para a qual o profissional for designado pela empresa Contratada”.

14. Quanto às dúvidas suscitadas a respeito da exequibilidade da proposta ofertada pela empresa UP IDEIAS, não se pode descartar a possibilidade de que a opção pela utilização de regime de banco de horas tenha permitido à empresa ofertar um preço bem inferior aos oferecidos pelos demais licitantes, haja vista que, em razão do aludido regime de banco de horas, o custo financeiro com o pagamento de serviços extraordinários foi praticamente anulado.

15. Além disso, este Tribunal concedeu à empresa UP IDEIAS o direito de comprovar a exequibilidade da proposta ofertada, tendo a empresa declarado que os custos decorrentes da prestação de serviços extraordinários já estão abrangidos pelo valor indicado na proposta. Essa afirmação não foi contestada pelo setor técnico competente deste Tribunal (SETEC/SAOF), o qual informou que “é difícil determinar até que ponto isso comprometeria o caráter isonômico do certame ou a exequibilidade da proposta, tendo em vista que, matematicamente, segundo a empresa, o custo já foi devidamente consignado” (fl. 730).

16. O referido pronunciamento da área técnica (SETEC/SAOF) permite, s.m.j., que o pregoeiro encarregado do certame possa dar continuidade ao exame da proposta ofertada pela empresa UP IDEIAS, levando em consideração os requisitos da “adequação ao objeto” e da “compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital (ou preço de referência)”, previstos no subitem 8.2 do edital do certame, sem prejuízo, obviamente, de outras exigências estabelecidas pelo instrumento convocatório.

17. Diante do exposto, em resposta ao pedido de orientação formulado pelo pregoeiro encarregado do Pregão Eletrônico nº 14/2020-TRE/RN (fls. 738-740), esta Assessoria Jurídica emite as seguintes orientações, relacionadas diretamente ao disposto no subitem 6.4.2 do Anexo I do edital do certame, segundo o qual “os custos decorrentes da prestação de serviços extraordinários pelos profissionais terceirizados deverão estar abrangidos pelo valor indicado na proposta da empresa a ser contratada”:

a) a realização do pregão eletrônico poderá ter continuidade, uma vez que os termos do instrumento convocatório possibilitem o julgamento objetivo das propostas ofertadas no que diz respeito à exigência do aludido subitem 6.4.2 do Anexo I do edital;

b) não é possível exigir, neste momento, que os custos dos serviços extraordinários, mencionados no subitem 6.4 do Anexo I do edital estejam informados de forma detalhada na planilha de custos da empresa declarada vencedora, uma vez que não consta do edital previsão expressa nesse sentido, além de se tratar de assunto não foi impugnado no momento oportuno pelos licitantes interessados, cabendo ainda ressaltar que a empresa declarada vencedora declarou expressamente que os custos com serviços extraordinários já estão incluídos no valor ofertado a este Tribunal;

c) não se vislumbra ilegalidade no regime de banco de horas idealizado pela empresa UP IDEIAS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E COMUNICAÇÃO EIRELI, comentado neste parecer.

18. Por fim, cabe ressaltar que o opinamento desta Assessoria Jurídica fica limitado aos temas abordados no pedido de orientação, não abrangendo outras matérias

É o parecer.

Encaminhe-se ao pregoeiro encarregado do Pregão Eletrônico nº 14/2020-TRE/RN, para conhecimento de fins.

Natal, 30 de junho de 2020.

Marat Soares Teixeira  
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral – TRE/RN  
(Assinado Eletronicamente)